

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO

DOCUMENTOS PARA ACESSO DE PESSOAS REFUGIADAS AO
ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

- Relatório de Pesquisa -

PESQUISA E REDAÇÃO

Rosilandy Carina Cândido Lapa

Vanessa Vasques Assis dos Reis

Ananda Pórpura Fernandes

Victor Augusto Mendes

SUPERVISÃO DA PESQUISA

Prof.^a Dr.^a Liliana Lyra Jubilut

COORDENAÇÃO DA CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO UNISANTOS

Prof.^a Dr.^a Denise Martin (Coordenadora)

Prof.^a Dr.^a Liliana Lyra Jubilut (Vice-Coordenadora)

Contato da CSVM: csvm@unisantos.br

Ficha Catalográfica

LAPA, R. et al. *Documentos para o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil* – Relatório de Pesquisa. Santos: Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos, 2019.

SUMÁRIO

Lista de tabelas, diagramas, mapas e figuras.....	4
Lista de siglas e abreviaturas.....	5
Apresentação.....	6
Introdução.....	6
Percurso metodológico.....	8
Parte I – Relato do Cenário Atual.....	11
1. Documentos exigidos para acesso ao Ensino Superior.....	11
1.1. Pessoas refugiadas com documentação de conclusão do Ensino Médio.....	13
1.2. Pessoas refugiadas sem a documentação de conclusão do Ensino Médio.....	15
1.3. Pessoas refugiadas com diploma de graduação emitido no exterior.....	17
2. Iniciativas para auxiliar o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil.....	20
Parte II – Sugestões para um cenário ideal.....	28
3. Indicações para melhorias na documentação para acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior.....	28
3.1 Ações Estatais.....	28
3.2 Outras Ações.....	29
Conclusão.....	30
APÊNDICE A: E-mail encaminhado às Instituições do Ensino Superior que possuem edital específico para pessoas refugiadas.....	31
APÊNDICE B: Questionário encaminhado por e-mail à ONG.....	32

Lista de tabelas, diagramas, mapas e figuras

Quadro 1 – Tabela das normas sobre acesso à Educação aplicável às pessoas refugiadas no Brasil	12
Diagrama 1 – Organograma sobre acesso ao ensino superior por pessoas refugiadas no Brasil	19
Quadro 2 – Tabela com exigências documentais para acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil	19
Quadro 3 – Tabela-sintética das ações das IES com ação específica para pessoas refugiadas ..	21
Mapa 1 - Distribuição das IES com editais específicos	24

Lista de siglas e abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Refugiados
AGU	Advocacia-Geral da União
CELPE-BRAS	Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CSVM	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
IES	Instituições de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
MEC	Ministério da Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro

Apresentação

A proteção integral às pessoas refugiadas implica na asseguaração de todos os seus enquanto refugiados e de seus direitos humanos. Nesse sentido, tem estreita ligação com a integração local, ou seja, a inserção dessa população em seus países de acolhida, respeitando-se suas múltiplas identidades e seus direitos. Para que essa integração seja efetivada são necessárias oportunidades de aprendizado de línguas (quando diferente das dos países de origem), de inserção no mercado de trabalho, e de obtenção de renda, entre outras. Para essas duas últimas, muitas vezes se faz necessária a complementação de estudos, incluindo-se no Ensino Superior.

Contudo, verifica-se há anos a existência de dificuldades para que pessoas refugiadas tenham acesso efetivo ao Ensino Superior no Brasil. Um primeiro obstáculo encontra-se no ingresso nas Universidades, muitas vezes comprometido em função de questões documentais.

Objetivando contribuir para solucionar essa questão, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos, buscando realizar mais uma ação de extensão e pesquisa com impactos concretos, por meio de seus membros discentes, iniciou, em 2018 pesquisa sobre o cenário atual acerca das exigências de documentação para o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior, em suas diversas dimensões. O presente relato sintetiza os achados da pesquisa.

São apresentados os cenários normativo e prático atuais e desenham-se ações para alterá-lo em busca de um cenário ideal de acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil.

Espera-se com isso auxiliar tanto Instituições de Ensino em suas práticas cotidianas, quanto pessoas refugiadas que desejem dar continuidade a (ou iniciar) seus estudos superiores no Brasil, contribuindo dessa forma com a proteção integral dessas pessoas.

Liliana Lyra Jubilut

Denise Martin

(Coordenação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos)

Resumo Executivo

A proteção às pessoas refugiadas ocorre em diversos níveis, sendo a integração no país de acolhida parte do ciclo migratório e vinculada à proteção. A educação é uma das portas para o recomeço e efetiva integração destas pessoas. Verifica-se, contudo, nessa temática obstáculos no acesso às Instituições de Ensino Superior do Brasil pelas pessoas refugiadas. Diante disso, o presente estudo objetiva destacar tais dificuldades apontando-se o cenário atual e possíveis cenários ideais.

Constata-se que, inicialmente, tais dificuldades decorrem da burocracia relacionada à revalidação de históricos escolares e diplomas do Ensino Médio (a cargo das Secretarias Estaduais de Ensino, que exigem a tradução juramentada de toda a documentação, com exceção apenas para alguns países do Mercosul) ou obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio (por meio do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCCEJA).

É preciso, também, comprovar a proficiência na língua portuguesa, seja por meio do próprio ENCCCEJA, seja pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS).

Além disso, algumas Instituições de Ensino Superior (IES) exigem ainda a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para o acesso, mesmo que este exame não certifique mais a conclusão do Ensino Médio desde 2016.

Ademais, o Ministério da Educação reconhece apenas os exames realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) como meio de acesso ao Ensino Superior daqueles que não possuem a documentação pertinente, não havendo nenhuma portaria específica que autorize tratamento diferenciado às pessoas refugiadas, ainda que a Lei 9.474/97 estabeleça, em seu art. 44, a necessidade de facilitação de “reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis”.

Por outro lado, os editais específicos para acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior são elaborados de forma autônoma pelas IES, o que pode resultar em diferentes exigências e falta de padronização.

Após apresentar essas e outras dificuldades em termos de documentos para o acesso da população refugiada ao Ensino Superior, a pesquisa indica, a título de sugestão e visando apresentar propostas para minimizar tais dificuldades, alguns procedimentos que podem ser adotados como padrões para harmonizar e facilitar os trâmites, seja por meio de normatização própria ou de Políticas Públicas específicas para esse fim.

Introdução

Pessoas refugiadas são aquelas que devido a um bem-fundado temor de perseguição em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social¹, ou ainda (no caso da América Latina) em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos², viram-se forçadas a sair de seu Estado de origem, em busca de proteção internacional.

A ideia basilar é que possam dar continuidade a suas vidas em um novo local – o país de acolhida. Isso inclui, por exemplo, o prosseguimento de seus estudos e a busca de uma profissão. Assim, a Educação em geral, e o acesso ao Ensino Superior, em especial, podem ser entendidas como parte da integração das pessoas refugiadas em seus países de acolhida, e essa como vinculada à ideia de proteção integral, pela qual deve-se assegurar tanto os direitos típicos da condição de “refugiado” quanto todos os demais direitos humanos às pessoas refugiadas³.

A autossuficiência dependerá, em um primeiro momento, das normas, diretrizes e políticas públicas voltadas à Educação, seja no que tange à possibilidade de trabalhar em sua área de formação, seja no acesso à educação, para dar continuidade a seus estudos, o que inclui o Ensino Superior.

Há 25,9 milhões de pessoas refugiadas no mundo⁴. Apenas 1% tem acesso ao ensino superior⁵. Por conta disso, o tema foi inserido nos objetivos estratégicos (2017-2021) do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) a partir das seguintes vertentes:

- Programas de bolsas de estudo no primeiro país de asilo;
- Programas de Aprendizagem Conectada - uma abordagem de aprendizagem mista em parceria com uma rede de Universidades credenciadas;
- Estabelecimento de vias complementares para a proteção dos refugiados através de oportunidades de ensino superior em países terceiros

¹ Cf. a Convenção sobre o Status dos Refugiados, de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

² Cf. a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

³ Cf. JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Minecucci de Oliveira S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Universitas - Relações Internacionais*, v. 6, n. 2, p. 9-38, 2008.

⁴ ACNUR. *Tendências Globais*. Resumo de 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 21 jun. 2019.

⁵ UNHCR. *Tertiary Education*, 2018. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/tertiary-education.html>>. Acesso em 10 mar. 2019.

- *Advocacy* com Ministérios, outros órgãos públicos e Universidades para expandir o acesso de estudantes refugiados às Universidades e para mitigar as barreiras que impedem os refugiados de se matricularem na Universidade⁶.

Segundo dados do Ministério da Justiça até o início do ano de 2018, o Brasil reconheceu 10.145 pessoas refugiadas de diversas nacionalidades, 67% das quais se encontram na faixa dos 18 a 59 anos⁷. A maior concentração está na cidade de São Paulo (52%), e Roraima foi o estado com maior número de pedidos de refúgio (15.955 pedidos) no ano de 2017⁸.

Desse panorama decorre a importância de um estudo que identifique se a legislação e as políticas públicas voltadas à educação superior das pessoas refugiadas têm sido eficazes na tarefa de auxiliar essas pessoas a ingressar e permanecer nas Universidades melhorando, assim, a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, e auxiliando na implementação de um patamar aprimorado de direitos humanos (sobretudo do direito à educação, e de seus reflexos no direito ao trabalho).

É esse o objetivo da presente pesquisa: levantar tais dificuldades a fim de contribuir para o diagnóstico dos obstáculos atualmente existentes no acesso ao Ensino Superior das pessoas refugiadas no que tange à documentação. Com um caráter também propositivo, sugere-se algumas medidas que podem ser eficientes na tentativa de facilitar o acesso das pessoas refugiadas no Ensino Superior entendido de modo amplo. Nesse sentido, apresentam-se os cenários atual e ideal sobre os documentos de acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil

⁶ Ibid.

⁷ UN. *Global Trends Tables*, 2017. Tabela 16. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/search?comid=56b079c44&&cid=49aea93aba&tags=globaltrends>>. Acesso em 10 nov. 2018.

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: Refúgio em números*. 3ª ed. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados- apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em 4 nov.2018.

Percurso Metodológico

Visando identificar os caminhos trilhados pelas pessoas refugiadas que tentam acesso e permanência no Ensino Superior, a presente pesquisa, realizada de março de 2018 a maio de 2019, analisou a legislação sobre a documentação exigida para acesso ao Ensino Superior e a prática adota pelas IES nessa temática, no que tange às pessoas refugiadas.

Por meio de metodologia analítica, comparativa, bibliográfica e normativa, compilaram-se dados da legislação atual e de documentos oficiais, bem como de editais de acesso às IES disponíveis e de e-mails enviados para órgãos públicos, IES e organizações da sociedade civil indagando sobre o assunto, analisando-se as respostas (ou ausência) das mesmas.

O objetivo inicial deste estudo foi colecionar a legislação existente para compreender as dificuldades encontradas em termos de documentação para o acesso ao Ensino Superior. Em seguida, foi realizada a verificação de possíveis causas que levam ao sucesso ou insucesso ao acesso ao Ensino Superior por pessoas refugiadas.

Na primeira parte da pesquisa elaborou-se um levantamento das normas utilizadas pelo Ministério da Educação (MEC) para o ingresso de alunos estrangeiros no Ensino Superior, normas destinadas à educação para refugiados e Resoluções das Secretarias de Educação.

Em seguida, realizou-se uma análise dos editais das IES que disponibilizam vagas específicas para pessoas refugiadas. Identificou-se o total de 14 instituições nessa situação, estando a maioria localizada nas regiões Sul e Sudeste do país (mapa 1 – página 24).

Para verificar se essas IES tiveram dificuldades envolvendo a matrícula ou emissão de diploma do Ensino Superior às pessoas refugiadas, elaborou-se um questionário que foi encaminhado por e-mail (apêndice A) a 12 instituições⁹, em duas ocasiões - 04 de maio e 28 de junho de 2018. Houve resposta de apenas 3 IES¹⁰. Nessas respostas as IES instruíram o acesso a seus editais, com relação às perguntas sobre embasamento normativo, e informaram não terem encontrado dificuldades na matrícula ou emissão dos certificados do Ensino Superior para pessoas refugiadas. Tais respostas, contudo, não permitem indicar se há ou não intercorrências para matricular/emitir diplomas de graduação das pessoas refugiadas em função do pequeno número de retornos de questionários.

Em paralelo a esse questionário para as IES, enviou-se o questionário de perguntas abertas à Organização da Sociedade Civil que há mais tempo atua na proteção a pessoas refugiadas na

⁹ A instituição UNILA não recebeu o questionário pois o edital específico para acesso de refugiados foi divulgado após a elaboração desta etapa da pesquisa. A Universidade Católica de Santos, por ser berço desta pesquisa, foi analisada sem a necessidade de e-mail.

¹⁰ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO).

cidade de São Paulo, capital do Estado com maior concentração de pessoas refugiadas no país¹¹. O envio ocorreu via e-mail no dia 05 de setembro de 2018. Por esse método buscou-se explorar experiências com o encaminhamento de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio para o acesso ao Ensino Superior no Estado de São Paulo e traçar hipóteses sobre como podem ser dadas essas experiências no Brasil, bem como verificar se existe uma interligação entre as Organizações da Sociedade Civil e as IES que possuem editais específicos.

O mesmo questionário também foi enviado ao Escritório do ACNUR-Brasil, o qual inicialmente se disponibilizou a contribuir com respostas, mas na sequência recomendou o acesso à plataforma *Help* do ACNUR-Brasil¹² que traz informações para o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior.

Diante da dificuldade na obtenção de informações específicas sobre o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior, comparou-se a legislação existente para estrangeiros utilizada pelo MEC com os editais específicos para pessoas refugiadas encontrados, deduzindo-se que as exigências feitas para pessoas refugiadas acessarem IES não eram facilitadas, uma vez que a exigência documental é idêntica para as pessoas refugiadas ou para outros migrantes.

Somando-se a essa análise, a observação de resoluções e pareceres das Secretarias de Educação de São Paulo e do Rio de Janeiro¹³, observa-se que os movimentos no sentido de desburocratização das exigências documentais são insuficientes no sentido de facilitar o acesso à graduação e à pós-graduação¹⁴.

Realizou-se também pesquisa jurisprudencial, a fim de se obter dados sobre a judicialização do acesso à educação. Contudo, das poucas ações encontradas, todas se referiam à educação fundamental.

Realizaram-se, ainda, buscas por normativas internacionais que determinassem procedimentos de acesso facilitado a IES, e como resultado foi localizado o Protocolo

¹¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/mais-da-metade-dos-refugiados-reconhecidos-pelo-brasil-podem-ter-deixado-o-pais.ghtml>>. Acesso em 22 jun. 2019.

¹² Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/plataforma-help/>>. Acesso em 4 jun. 2019.

¹³ As consultas aos pareceres e resoluções se limitaram aos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, considerando que as faculdades e universidades que recebem maior número de refugiados se encontram na Região Sudeste.

¹⁴ O parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, CEE 633/2008, entendia que o art. 48 da Lei 6.815/80, exigindo que a matrícula em qualquer grau de ensino só poderia se efetivar para estrangeiro devidamente registrado, estaria tacitamente revogado por incompatibilidade com a constituição, contudo, quando a referida Lei 6.815/80 foi posteriormente revogada pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), esta não resolveu a situação de forma expressa, somente se referindo no art. 77, II, a facilitação do registro consular relativo às áreas de educação, e não dispensando o registro para a matrícula.

Integrativo para países integrantes do Mercosul¹⁵. Contudo, verificou-se que o mesmo não é aplicado na prática e que sua tabela de equivalência de estudos não é atualizada desde 2004. No âmbito interno brasileiro, e no que tange a esse Protocolo, a lei fala em facilitação para a revalidação de diplomas provenientes de países do Mercosul, mas não há previsão de dispensa desta revalidação.

A partir dos resultados dessas pesquisas, passou-se a análise da documentação de forma comparativa, tabelando, quantificando e qualificando os resultados encontrados para apresentar o diagnóstico do cenário atual das dificuldades documentais de acesso ao Ensino Superior por pessoas refugiadas no Brasil, a partir do que propostas para o avanço em busca de um cenário ideal possam ser apresentadas.

¹⁵ MERCOSUL. Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadãos/estudar/>. Acesso em 21 jun. 2019.

Parte I – Relato do Cenário Atual

1. Documentos exigidos para acesso ao Ensino Superior

A Constituição Federal (CF) em seu art. 5º prevê aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos fundamentais que são assegurados aos nacionais¹⁶. Assim, as pessoas refugiadas que são acolhidas em nosso país têm constitucionalmente garantido o seu direito à educação, uma vez que este está expressamente previsto na CF e integra o rol de direitos fundamentais.

Como definido pela Emenda Constitucional 59, que alterou o art. 208 incisos I e VII da CF, com reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁷ e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁸ (Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE), as crianças estrangeiras residentes no país têm garantidos os mesmos direitos que as crianças nacionais e devem ter assegurado o seu acesso à escola nos seguintes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.¹⁹

Assim, até alcançar os 17 anos, a matrícula e manutenção de qualquer aluno imigrante, incluindo-se as pessoas refugiadas, está assegurada, inclusive de forma gratuita.

O acesso à escola é modulado pela idade da criança e/ou adolescente. Ainda que existam burocracias documentais nos Ensinos Fundamental I e II e Médio é mais fácil de se conseguir o respeito ao direito à educação nesses níveis de ensino, visto que o Estado se obriga, por força

¹⁶ Cf. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (...). (grifo dos autores).

¹⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 21 jun. 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 21 jun. 2019.

¹⁹ Grifo dos autores.

do art. 208 da CF, a garantir educação de forma gratuita, integral e igualitária para alunos nessa faixa etária²⁰.

Alguns Estados brasileiros elaboraram normativas próprias limitadas aos Ensinos Médio e Fundamental, como ocorre com a Resolução SE 10, de 2 de fevereiro de 1995²¹, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio, e estabelece que: “[a]s autoridades da rede estadual de ensino deverão envidar esforços para que todos os interessados tenham garantido o seu direito à matrícula nas escolas públicas, ainda no corrente ano” (art. 4º), e que as matrículas dependem apenas das condições que tenham possibilidade de apresentar (art. 6º), o que pode ser entendido como uma forma de flexibilização de burocracia.

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei 9.474/97²², a lei nacional sobre refugiados, em seu art. 44, a necessidade de facilitação de “reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis”. Tal artigo se aplica a todas as pessoas refugiadas, inclusive às crianças e adolescentes, e pode contribuir com a facilitação do acesso ao ensino.

Quadro 1 – Tabela das normas sobre acesso à Educação aplicável às pessoas refugiadas no Brasil

LEGISLAÇÃO BASE	DIREITO PREVISTO (SÍNTESE)	ARTIGO	LINK
Constituição Federal de 1988	Equidade entre estrangeiros residentes e nacionais	Art. 5º	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm
Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009	Previsão das crianças, inclusive estrangeiras, de acesso à pré-escola, ensino fundamental e médio a partir dos 4 anos até 17	Na íntegra	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm
Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.	A condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem	Art. 43	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm
Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.	O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.	Art. 44	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm

²⁰ Porém, ainda se verifica questões na implementação desse acesso, sobretudo no que tange à discriminação, ainda que o Decreto 63.223 de 1968, que internalizou a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, seja um documento válido, vigente e eficaz, e que impõe a não discriminação em razão de raça, cor ou origem nacional, em todos os níveis de ensino.

²¹ Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/10_1995.htm>. Acesso em 26 fev. 2019.

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 21 jun. 2019.

Decreto 63.223 de 1968	Decreto que promulga Convenção da UNESCO relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, adotada em 15 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Especificamente art. 3º referente a eliminar ou prevenir qualquer discriminação inclusive fundadas a pertencimento a um determinado grupo e/ou entre estrangeiros e nacionais.	<p>Decreto brasileiro: http://legis.senado.gov.br/norma/485850/publicacao/15642818</p> <p>Convenção da UNESCO: https://www2.camara.leg.br/atividade-e-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html</p>
-------------------------------	---	--

Fonte: Dados e quadro compilado pelos pesquisadores

Contudo, com o término do Ensino Médio, e a partir dos 18 anos, verificam-se maiores dificuldades de acesso e permanência no Ensino Superior em determinadas situações. Quando o estudante conclui o Ensino Médio no Brasil a transição para a faculdade se dá do mesmo modo que para o estudante nacional, mas quando o acesso a IES é o ponto inicial do estudo no país nota-se falta de padronização e ausência de instruções específicas que seriam indispensáveis para auxiliar pessoas refugiadas na busca deste direito, bem como exigências documentais não compatíveis nem com a realidade das pessoas refugiadas nem com a determinação do art. 44 da Lei 9.474/97. As diferentes realidades para distintas situações passam agora a ser analisadas.

1.1. Pessoas refugiadas com documentação de conclusão do Ensino Médio

A pessoa refugiada portadora de diploma e histórico do Ensino Médio precisará validar esta documentação no Brasil para poder seguir com seus estudos. Esse processo é composto de várias etapas.

O primeiro passo é a tradução desses documentos por meio de tradutor público juramentado, o que implica em custos de serviço²³, e pode também levar tempo, em função da quantidade de tradutores por idiomas²⁴.

²³ O custo para esse serviço é, no mínimo, de R\$70,20 por lauda se tratando de tradução inglês-português. (Valores conforme Deliberação JUCESP 01, de 01 de fevereiro de 2017). Cabe salientar que 35% das pessoas refugiadas no Brasil são provenientes da Síria²³ cujo idioma oficial é o Árabe, ou seja, com custo de tradução mais elevado em comparação com o Inglês. Valores disponíveis em: <http://www.atpiesp.provisorio.ws/wp-content/uploads/2018/03/Tabela-de-Valores-Traducao-Juramentada_Preco.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

²⁴ Por exemplo, em São Paulo, uma das maiores capitais do País, há tradutores para apenas 23 idiomas ao passo que no Brasil há pessoas refugiadas de 79 nacionalidades. (Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/05/10/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Entre os tradutores existentes para Árabe, por exemplo, há apenas um ou dois profissionais habilitados (Cf. dados da JUCESP, obtidos em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/lista_tradutores_e_interpretes.pdf>). Acesso em 19 ago. 2018.

Com a documentação devidamente traduzida, a pessoa refugiada deve, então, buscar uma das Secretarias Estaduais de Educação mais próxima ao domicílio²⁵ para que esta proceda a revalidação de seu(s) diploma(s) obtido(s) no exterior^{26,27}.

A revalidação destes documentos consiste na análise de carga horária e conteúdo cursados nos países de origem, em comparação com o quanto é praticado no Brasil²⁸. Somente após a obtenção da certidão de equivalência é que é possível dar continuidade ao Ensino Superior no Brasil.

Quando a pessoa refugiada provém de um país integrante do Mercosul poderia, em tese, solicitar a aplicação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico²⁹, assinado em 1994 e em vigor desde 1995, e que parte do pressuposto de similaridades culturais e linguísticas entre os países do bloco, e que apresenta um estudo prévio que demonstra a equivalência entre as séries cursadas em cada país do Mercosul, por meio de uma tabela previamente estruturada. Destaca-se, contudo, que tal tabela sofreu sua última atualização em 2004, em virtude do processo de reformulação educacional brasileira para inclusão de nove anos do Ensino Fundamental, e não foi mais atualizada, o que faz pressupor a defasagem prática do documento. De todo modo, na prática, não foram encontrados relatos de aplicação de referido Protocolo.

Superada as barreiras relativas às exigências governamentais, o acesso efetivo ao Ensino Superior poderá depender ainda, da aprovação em processo seletivo (vestibular), e de comprovação de proficiência na língua portuguesa.

O exame brasileiro oficial para comprovar a proficiência em português é o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), aplicado anualmente no Brasil e no exterior pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com apoio do Ministério da Educação (MEC) e, nessa última hipótese, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores³⁰.

²⁵ A Secretaria de Educação que deve ser procurada para a solicitação da equivalência é a Secretaria do Estado onde a pessoa refugiada irá fixar residência. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/revalidacao-de-diplomas>>. Acesso em 22 set. 2019.

²⁶ O trâmite para a Revalidação dos Diplomas do Ensino Médio está explicado no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/revalidacao-de-diplomas>>.

²⁷ É importante destacar que essa revalidação não envolve trâmites no Ministério da Educação

²⁸ Deve-se destacar aqui que a equivalência plena é praticamente impossível de ser alcançada visto que cada Estado tem características culturais próprias que incidem diretamente nesta matriz estruturante do ensino local. Mais informações sobre o processo de revalidação de diplomas estão disponíveis no Portal Carolina Bori: <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=comoFunciona>>. Acesso em 21 jun. 2019.

²⁹ Cf. nota de rodapé 15 *supra*.

³⁰ Mais informações sobre o Celpe-Bras podem ser obtidas no site do Inep: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/acoes-internacionais/celpe-bras>>. Acesso em 25 abr. 2019.

Segundo informações do Inep as provas compõem-se de uma parte escrita e uma parte oral³¹, que avaliam a compreensão e a produção em língua portuguesa e são realizadas em “Instituições de Educação Superior, representações diplomáticas, missões consulares, centros e institutos culturais, e outras instituições interessadas na promoção e difusão da Língua Portuguesa”³².

Quanto ao conteúdo da prova, a mesma não afere conhecimentos de Língua Portuguesa por meio de questões sobre gramática e vocabulário³³, mas sim avalia a capacidade de uso dessa língua, independentemente das circunstâncias em que o participante a tenha aprendido. Portanto, tem ênfase no uso da língua e conta com avaliações integradas que envolvem compreensão e produção oral e escrita³⁴.

Toda essa tramitação burocrática pode demorar mais de um ano, tendo em vista a reunião e tradução dos documentos, o prazo para avaliação das Secretarias de Educação e revalidação do diploma do Ensino Médio, a realização do exame de equivalência no idioma português, aplicado anualmente³⁵. Isso, muitas vezes, impede o acesso imediato ao curso superior.

1.2. Pessoas refugiadas sem a documentação de conclusão do Ensino Médio

No caso das pessoas refugiadas que cheguem ao Brasil sem qualquer documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio³⁶, é possível obter uma comprovação de aptidão por meio da realização de prova do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

O ENCCEJA³⁷ é realizado pelo MEC, e serve tanto para a comprovação da habilidade e competência para ser considerado apto a obter certificado de conclusão do Ensino Médio, quanto para comprovar a proficiência na língua portuguesa, exigida como pré-requisito para acesso a IES, dispensando, assim, a necessidade do Celpe-Bras.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

³⁶ O que parece compor um grande percentual das pessoas refugiadas no Brasil, conforme o Resumo Executivo elaborado pelo ACNUR, intitulado “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”. Utilizando metodologia de amostragem, o ACNUR, identificou que dos 500 refugiados que participaram da pesquisa, 48% indicaram ter concluído o Ensino Médio, 34% havia concluído o Ensino Superior, mas poucos conseguiram revalidar seus diplomas (14 de 133). Ainda, 11,6% concluiu o Ensino Fundamental, enquanto apenas 2,7% indicou não ter concluído o ensino básico ou se declarou analfabeto (0,6%). O Resumo Executivo está disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versão-Online.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2019. ACNUR. *Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil*. Resumo Executivo. Documento Online, 2019

³⁷ Informações sobre o ENCCEJA disponíveis no site do MEC: <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>.

Para se inscrever, é obrigatório possuir o Cadastro de Pessoa Física (CPF)³⁸.

O conteúdo da prova abrange quatro áreas: 1) Linguagens, Códigos e suas tecnologias e Redação; 2) Matemática e suas tecnologias; 3) Ciências Humanas³⁹ e suas tecnologias; e 4) Ciências da Natureza e suas tecnologias⁴⁰.

Nota-se que, ao contrário da prova do Celpe-Bras em que se avalia a capacidade de uso da língua portuguesa e não há questões sobre gramática e vocabulário, a prova do ENCEEJA para a obtenção do certificado de proficiência linguística, analisa o vocabulário e a capacidade gramatical, por meio de questões específicas e de redação.

O tempo para obtenção de certificação por meio do ENCEEJA é uma questão a ser analisada. Isso pois as inscrições para o ENCEEJA ocorrem no primeiro semestre de cada ano, exclusivamente por meio de endereço eletrônico, conforme edital publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2018⁴¹. Todavia, a prova acontece apenas no segundo semestre e o resultado somente é divulgado no final do ano (geralmente no mês de outubro). Contudo, após o resultado, o certificado ainda não estará garantido, dependendo das Secretarias de Educação para que seja emitido. Nesse sentido, o processo completo pode levar mais de um ano letivo.

Em tese, caso seja aprovada no ENCEEJA, e obtenha o certificado de conclusão do Ensino Médio e de proficiência junto à Secretaria de Educação (e seja aprovada nos processos seletivos de ingresso), a pessoa refugiada precisará levar referida documentação no ato da matrícula na IES.

Na prática, contudo, e visando agilizar o processo, algumas IES têm informado em seus editais que aceitam autorizações fornecidas pelas Secretarias de Educação Estaduais ou pelo CONARE para que pessoas refugiadas possam efetuar a matrícula enquanto aguardam a regularização da sua documentação⁴².

³⁸ Até 2016 o certificado de conclusão podia ser obtido através da Prova do Enem, porém desde 2017 essa possibilidade foi vetada.

³⁹ Nesse item é importante apontar que o ENCEEJA também demanda conhecimento, ainda que superficial, da história e da geografia do Brasil, o que pode ser um dificultador uma vez que as pessoas prestando a prova podem não ter tido contato com tais temáticas em sua formação no exterior.

⁴⁰ Cf.: <<http://portal.mec.gov.br/enceja>>. Acesso em 10 mai. 2019.

⁴¹ Diário Oficial da União – Seção 3, página 60. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enceja/nacional/2018/edital_n15_de_13032018_enceja_nacional_2018.pdf>. Acesso em 10 mai. 2019.

⁴² Por exemplo, cf. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Edital de seleção para ingresso nos cursos de graduação de pessoas em situação de refúgio 2019/1. Art. 3 item “e”. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/prograd/edital-refugiados>>. Acesso em 21 jun. 2019.

Por outro lado, as IES parecem ter discricionariedade para dilatar o prazo de apresentação da documentação⁴³, como se depreende por exemplo do edital PROGRAD 016/2019⁴⁴, realizado pelo MEC e pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (PROINT da UNILA), que permite um prazo de 3 semestres letivos para tal⁴⁵.⁴⁶

1.3. Pessoas refugiadas com diploma de graduação emitido no exterior

Outra situação é a da pessoa refugiada que já possui algum diploma de graduação concluída no exterior. Neste caso a revalidação do seu diploma ficará a cargo de uma Universidade habilitada para tal e não mais das Secretarias de Educação como ocorre no Ensino Médio⁴⁷, passando a ter validade nacional⁴⁸.

A revalidação de diplomas universitários dependia, na prática, da apresentação do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE)/Registro Nacional do Migrante (RNM)⁴⁹. Ou seja, apenas pessoas refugiadas já reconhecidas como refugiados pelo governo brasileiro poderiam solicitar a revalidação do diploma, não sendo possível a revalidação enquanto aguardavam a decisão estatal⁵⁰ (ou seja enquanto solicitantes de refúgio), mas, desde a Resolução 3 de 22 de junho de 2016 do MEC, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior⁵¹, o trâmite burocrático para a revalidação de diplomas vem sendo facilitado no país.

Em 2016, também, o Decreto 8.660/2016 e a Resolução 228 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) internalizaram a Convenção de Haia (1961)⁵², pelo qual os documentos

⁴³ É interessante notar que tal edital também alarga o prazo para a obtenção do protocolo da Carteira de Registro Nacional Migratório CRNM (ou seja, o documento que comprova a solicitação de refúgio no Brasil) dando 30 dias para tal (cf. art. 3.6).

⁴⁴ Edital PROGRAD. Disponível em:

<https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/edital_prograd_016-2019_-_matriculas_-_estrangeiros_-_psi_2019_0.pdf?file=1&type=node&id=3185>. Acesso em 25 abr. 2019.

⁴⁵ Cf. art. 3.3.1.

⁴⁶ Tal edital se aplica tanto a pessoas refugiadas quanto portadores de visto humanitário.

⁴⁷ Cf. os parâmetros estipulados na Resolução 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação, Art. 4º. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 21 jun. 2019.

⁴⁸ Cf. 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394, de 20/12/1996: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

⁴⁹ O RNE era o documento dos estrangeiros no Brasil na vigência do Estatuto do Estrangeiro, com a entrada em vigor da Lei de Migração, em 2017, o documento passou a ser o RNM.

⁵⁰ Informações obtidas junto à Caritas Arquidiocesana de São Paulo.

⁵¹ Resolução 3 de 22 de junho de 2016 do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em 10 abr. 2019.

⁵² Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/2d395a71-f5c2-4725-9419-ddb2f9470dd3.pdf>>. Acesso 22 jun. 2019.

apostilados segundo aquele documento internacional ao receberem o carimbo da autoridade competente passam a ter validade imediata em todos os Estados-partes da referida Convenção. Contudo, conforme esclarecido pelo próprio MEC, deve-se ressaltar que “a Convenção da Apostila trata da autenticação de documentos, ou seja, da certificação quanto à autenticidade das assinaturas dos emissores, **não constituindo, necessariamente, reconhecimento de diplomas ou títulos de qualquer natureza**”⁵³. Assim, quando a pessoa refugiada já possui um diploma de graduação obtido no exterior, terá em geral que passar por todo o processo de revalidação.

Embora não tenham sido localizados casos em que houve a sua aplicação, a Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016, aprovada pelo CONJUR-MEC/ CGU/ AGU, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, estabelece expressamente em seu art. 14⁵⁴ que:

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC⁵⁵.

Essa prova de conhecimentos como forma de avaliação para a revalidação do diploma, prevista no art. 14 supracitado, não pode ser aplicada antes de ser obtido o reconhecimento da condição de “refugiado”⁵⁶.

Além disso, e no tema mais específico do acesso ao Ensino Superior no Brasil, essa revalidação do diploma pode não ser suficiente para acesso a novo curso de graduação, uma

⁵³ Cf. <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=63511>>. Acesso em 30 abr. 2019. (grifo dos autores).

⁵⁴ Portaria 22/2016. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/arquivos/Portaria_Normativa_n_22_de_13.12.2016.pdf>. Acesso em 30 abr. 2019.

⁵⁵ Ibid

⁵⁶ Conforme parágrafo único do art. 14 – “Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONAREMJ”.

<p>Pessoas refugiadas sem a documentação de conclusão do Ensino Médio</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Realização do ENCCEJA 2. Obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio nas Secretarias Estaduais 3. Exame de proficiência Celpe-Bras 4. Vestibular regular ou específico
<p>Pessoas refugiadas com diploma de graduação emitido no exterior</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tradução dos documentos (diplomas e histórico) 2. Solicitação de revalidação em uma instituição pública de Ensino Superior que ofereça o mesmo curso para o qual a revalidação é solicitada 3. Ou solicitar prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação – Art. 14, Portaria 22/2016 CONJUR-MEC/ CGU/ AGU 4. Participar de processos seletivos para a pós-graduação (verificar Universidades que oferecem vagas para pessoas refugiadas) 5. Exame de proficiência Celpe-Bras 6. Caso possua diploma revalidado no país e pretenda cursar nova graduação, provavelmente precisará ingressar com Ação Judicial para o reconhecimento tácito da conclusão do ensino médio.

Fonte: Informações compiladas pelos autores

2. Iniciativas para auxiliar o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil

É importante destacar que existem iniciativas visando auxiliar as pessoas refugiadas a terem acesso ao Ensino Superior no Brasil, que ajudam na integração dessas pessoas, e conseqüentemente, na proteção das mesmas.

No que tange à sociedade civil, verifica-se que ONGs, de maneira geral, atuam realizando o encaminhamento da documentação existente para revalidação junto as Diretorias de Ensino, conforme o local de residência. No caso das documentações de cursos técnicos o encaminhamento é feito, no Estado de São Paulo, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza⁵⁷. Foi indicado pela Organização consultada (Caritas Arquidiocesana de São Paulo) que o processo de revalidação para estes documentos tem sido feito em menos de um mês.

Já no que diz respeito ao ACNUR, ele disponibiliza uma plataforma *online*, a mencionada Plataforma *Help*⁵⁸, que contém informações úteis gerais para solicitantes de refúgio ou pessoas refugiadas no Brasil. Dentre elas, encontra-se uma lista com universidades com procedimento

⁵⁷ Há ainda Organizações que se ocupam da revalidação de diplomas de graduação no exterior, como a ONG Compassiva.

⁵⁸ Cf. nota de rodapé 12 *supra*.

de entrada facilitado para pessoas refugiadas⁵⁹, indicando uma lista das IES com processo facilitado para pessoas refugiadas, como também, informações necessárias para começar ou continuar um curso superior.

Em relação às IES, verifica-se que 11 IES, públicas e comunitárias, têm editais de processos seletivos específicos para pessoas refugiadas, e que 15 estendem as oportunidades de bolsas para outros migrantes forçados que não refugiados^{60, 61}

As atividades dessas IES estão sumarizadas no quadro abaixo.

Quadro 3 – Tabela-sintética das ações das IES com ação específica para pessoas refugiadas

UNIVERSIDADE	UF	CATEGORIA DA UNIVERSIDADE	TIPO DE AÇÃO	REQUISITOS/ RESTRIÇÕES/FACILITAÇÕES
UNB ⁶²	DF	PÚBLICA	Programa de acesso de refugiados como alunos regulares	Não são aceitos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio no Brasil.
UFABC ⁶³	SP	PÚBLICA	Acesso facilitado através do SISU (ENEM)	Requisitos mínimos facilitados exigidos no ENEM: 450 pontos em áreas do conhecimento e 500 pontos na redação
UFMG ⁶⁴	MG	PÚBLICA	Acesso facilitado mediante reserva de vagas para refugiados (graduação).	Restrita àqueles que completaram o Ensino Médio em seu país de origem em até dois anos antes de terem seu status de refugiado reconhecido pelo CONARE (Comitê Nacional Brasileiro para os Refugiados) ou àqueles que completaram o Ensino Médio no Brasil em até dois anos após o reconhecimento do status de refugiado pelo CONARE.

⁵⁹ Informações disponíveis a partir de: <<https://help.unhcr.org/brazil/support-programmes/education/>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁶⁰ São elas UNB, UFTM, UFPR, UFSM, UFRGS, UNICAMP, UFSCAR, UFMG, UNICAMP, UFABC, UNILA, UNICENTRO, e o Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (PUC-UNESP-UNICAMP)

⁶¹ É interessante destacar que a maior parte das IES com iniciativas visando a auxiliar o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil possui Cátedra Sérgio Vieira de Mello – uma parceria entre Universidades e o ACNUR nas áreas de ensino, pesquisa e extensão (cf. <<https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/>>). Acesso em 30 abr. 2019.

⁶² Edital disponível em: <http://deg.unb.br/images/legislacao/64_2007.pdf>. Acesso em 10 abr. 2019.

⁶³ Resolução disponível em:

<http://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicare/boletimdeservico/boletim_servico_ufabc_669.pdf>.

⁶⁴ Resolução disponível em: <<https://www2.ufmg.br/drca/drca/Home/Graduacao/Refugiados-Politicos>>.

UFSCAR ⁶⁵	SP	PÚBLICA	Acesso facilitado mediante reserva de vagas para refugiados em todos os cursos de graduação	Exige documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio ou atestado do CONARE, além do atestado de equivalência emitido pela Secretaria Estadual de Educação. Considera como critério de seleção e classificação a pontuação mais alta obtida no ENEM.
UFTM ⁶⁶	MG	PÚBLICA	Acesso facilitado mediante reserva de vagas para refugiados (graduação).	Exige apresentação de documentação que comprove o status de refugiado, diploma do Ensino Médio com certificado de equivalência emitido pela Secretaria de Educação do Estado. O acesso ocorre através da pontuação obtida no ENEM nos últimos 5 anos.
UNICAMP ⁶⁷	SP	PÚBLICA	Edital específico de acesso para Graduação e Pós-graduação	Exige comprovação do status de refugiado emitido pelo CONARE, Carteira de Registro Nacional Migratório, comprovante de conclusão do Ensino Médio validado preferencialmente pela Secretaria de Educação, uma carta contendo breve histórico de vida bem como expectativas futuras. Não são aceitos refugiados que tenham concluído o Ensino Médio no Brasil.
UNISANTOS ⁶⁸	SP	INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA	Edital de acesso com isenção de pagamento de mensalidades.	Exige comprovação do status de refugiado emitido pelo CONARE, documentação que comprove a conclusão do Ensino Médio com parecer de equivalência emitido pela Secretaria de Educação. Na ausência deste, O CONARE e o ACNUR poderão atestar a escolaridade do candidato na condição de Refugiado. O acesso ocorre através de vestibular específico para refugiados.

⁶⁵ Edital disponível em: <http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/cursos/ingresso-na-graduacao/Edital_0102017_ProGrad_Refugiados2018.pdf>. Acesso em 10 abr. 2019.

⁶⁶ Edital disponível em:

<<http://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=N29zTFVkdGh2bjcyeC9odGFISIRIRGthNjZlVWY5ZlN1blFtdTJLUnFmbDdkU0V1YzVvZEtjbkZhTyt2UFBaeXRFSnPFbEMweitJNWV6NXR3RWZBVGE2T2dYMityc3JqbVp5UitkT3Z4LzFiNFNtNHdwU2ZNRTQ0R3RCVURjenluR0hnVzE4Ynd2T0psYkdwZlFJUeHRpTXBUQmVDVFNyM1FZZFM1Mzd4VHpCclhyeDJlQU1jckdBOHBBaWJrVGti&secret=uftm>>. Acesso em 10 abr. 2019.

⁶⁷ Especificações disponíveis em: <<https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados>>. Acesso em 10 abr. 2019.

⁶⁸ Edital disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/02/Edital_19_Bolsa-Refugiado.pdf>. Acesso em 11 abr. 2019.

UFPR ⁶⁹	PR	PÚBLICA	Projeto de acesso. Bolsas de estudos com probabilidade de assistência para moradia, transporte e alimentação.	Edital específico para refugiados ou migrantes com visto humanitário, que tenham iniciado curso de graduação no Estado de Origem e desejam continuar seus estudos. Exige tradução pública juramentada dos documentos, que pode ser dispensada por motivos financeiros. Exige documentação que comprove a condição de estudante de graduação no Estado de Origem.
UFRGS ⁷⁰	RS	PÚBLICA	Edital específico de acesso.	Exige RNE, comprovação de solicitação ou reconhecimento do status de refugiado, comprovante de conclusão do ensino médio reconhecido por órgão público brasileiro ou revalidado pela Secretaria Estadual. Aceita como comprovação do Ensino Médio os exames ENEM ou ENCCEJA e autorizações do CONARE. Solicita carta de intenções
UFSM ⁷¹	RS	PÚBLICA	Edital específico de acesso.	Aceita refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade com documentação comprobatória, que tenham concluído o Ensino Médio no Estado de Origem ou tenham realizado o ENEM, obtendo pontuação mínima de 450 em todas as áreas, e 500 na redação. Não aceita imigrantes/refugiados que tenham concluído o Ensino Médio no Brasil.
UNICENTRO ⁷²	PR	PÚBLICA	Edital específico de acesso.	Exige comprovação do status de refugiado, documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio com validação pela Secretaria de Educação Estadual. A seleção ocorre através de análise classificatória da nota obtida no ENEM realizado no mesmo ano do edital de seleção.
UNILA ⁷³	PR	PÚBLICA	Edital específico de acesso.	Disponível para refugiados, solicitantes de refúgio ou imigrantes em situação de vulnerabilidade. Exige a conclusão do Ensino Médio, que sejam residentes no Brasil há pelo menos 6 meses ou apresentem exame de proficiência do português.

⁶⁹ Edital disponível em: <<http://www.prograd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/Edital-Migrantes-e-Refugiados.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁷⁰ Edital disponível em: <<http://www.ufrgs.br/prograd/edital-refugiados>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁷¹ Edital disponível em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/wp-content/uploads/sites/342/2018/01/a185152b-22a9-4a1e-a290-f401c3b0d14d.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2019.

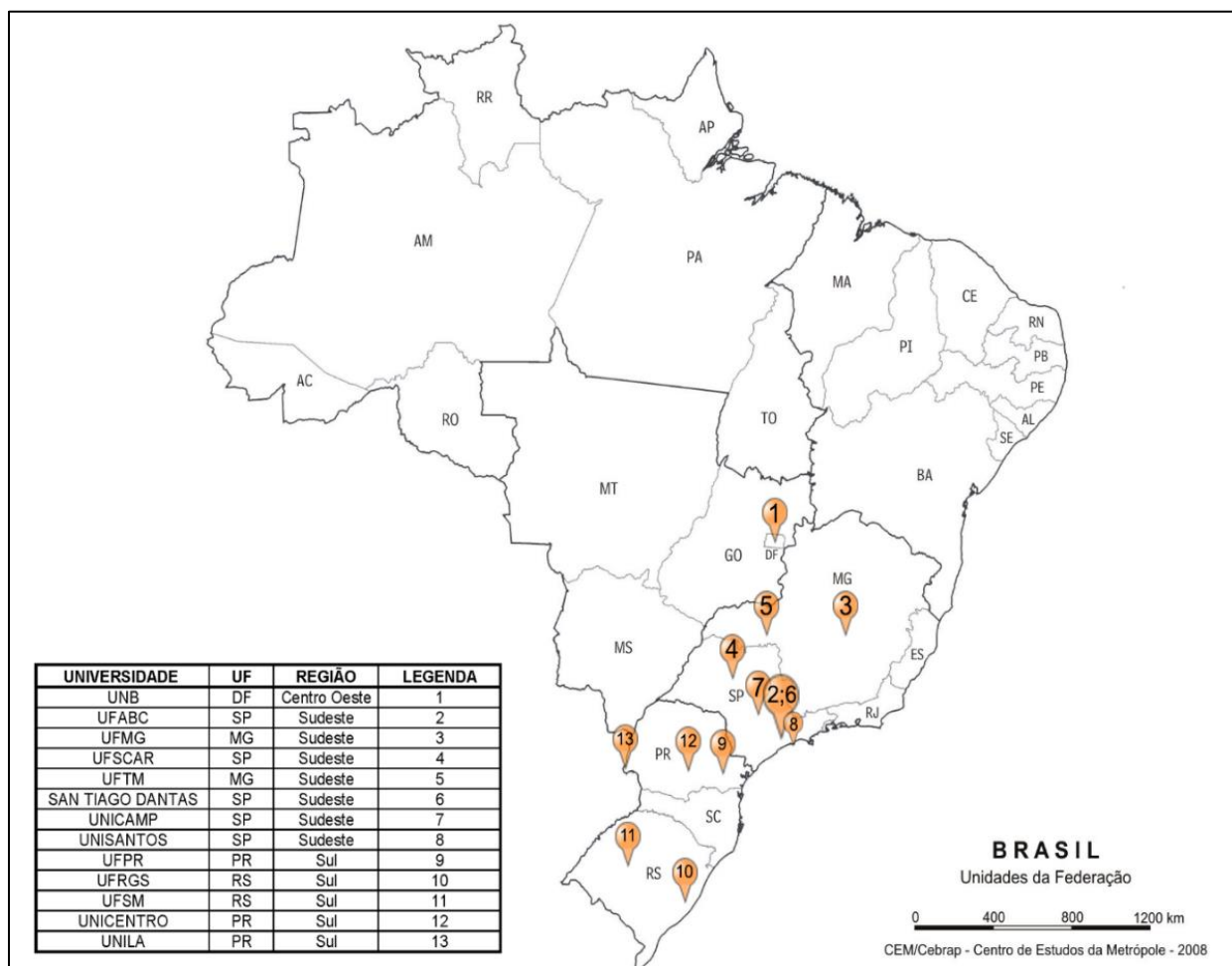
⁷² Edital disponível em: <https://www3.unicentro.br/proen/wp-content/uploads/sites/41/2018/12/Edital_03-2018-DIRPROP_Inscricao_Programa_refugiados_2019.pdf>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁷³ Informações divulgadas em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/07/23/unila-abre-processo-seletivo-especial-para-refugiados-e-portadores-de-visto-humanitario/>>. Acesso em 11 abr. 2019.

UNESP-UNICAMP-PUC	SP	PÚBLICAS (UNESP e UNICAMP) E COMUNITÁRIA (PUC)	Edital específico de acesso em níveis de Mestrado e Doutorado	Apenas pós-graduação <i>stricto sensu</i> . Requisito: Graduação completa reconhecida e validada.
--------------------------	----	---	---	---

Fonte: elaborado pelos autores com base em dados levantados na pesquisa.

Mapa 1 - Distribuição das IES com editais específicos (por Estados)



Fonte: Mapa: Centro de Estudos da Metrópole (CEM-USP)⁷⁴. Modificações dos mapas e marcações feitas pelos autores. Dados: compilados pelos autores.

Todas as IES analisadas exigem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, porém, a maioria aceita autorização do CONARE ou Secretarias Estaduais de Educação quando não é possível a apresentação de documento comprobatório no ato de matrícula.

Com relação às particularidades dos editais específicos para pessoas refugiadas, identificaram-se as seguintes variações:

⁷⁴ Cf. USP. FFLCH. CEM-USP. Centro de Estudos de Metrópole. Mapoteca - Mapas 4 e 5. São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <<http://web.fflch.usp.br/centrodametropole/160>>. Acesso em 12 abr. 2019.

1. Há IES que exigem unicamente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para classificar os candidatos⁷⁵, enquanto outras têm processo seletivo específico⁷⁶;
2. Há IES que não aceitam pessoas refugiadas que concluíram seus estudos no Ensino Médio brasileiro^{77,78, 79}, independentemente do tempo cursado, enquanto outras aceitam pessoas refugiadas que estudaram no Brasil⁸⁰;
3. Há IES que empregam data de validade para certificados de conclusão do Ensino Médio e revalidações⁸¹;
4. Há IES que só aceitam ‘refugiados políticos’⁸²;
5. Em geral, solicitantes de refúgio não são aceitos e devem aguardar até a decisão do CONARE para pleitear uma vaga⁸³;
6. Há editais para acesso de migrantes forçados em cursos que tenham iniciado em seu país de origem e sejam similares aos ofertados nas IES brasileiras⁸⁴;
7. Algumas IES possuem, além do edital específico de seleção para pessoas refugiadas, outros editais ou projetos para discentes-tutores para acolher, prestar auxílio acadêmico efetivo e intermediar dificuldades entre pessoas refugiadas e docentes⁸⁵.

⁷⁵ Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Edital PROGRAD 010/2018; Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Edital 14/2017. Universidade Federal de Santa Maria. Edital 001/2018 - PROGRAD. Acesso em 12 abr. 2019.

⁷⁶ Como, por exemplo, a Universidade Católica de Santos. Cf. Resolução 03/2004. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?client=opera&q=edital+refugiados+politicos+ufmg&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>>. Acesso em 21 jun. 2019.

⁷⁷ Universidade Federal de Santa Maria. Resolução 041/2016. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/prograd/images/pdf/resolucao_041_2016_ufsm_programa_refugiados_imigrantes.PDF> . Acesso em 12 abr. 2019.

⁷⁸ Universidade Federal de Santa Maria. Edital 001/2018 – PROGRAD. Edital disponível em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/wp-content/uploads/sites/342/2018/01/a185152b-22a9-4a1e-a290-f401c3b0d14d.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁷⁹ Universidade Estadual de Campinas. Edital disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/330b78_4d37c048df7749b5b982c9268f5f4ff0.pdf>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸⁰ Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Edital 01/2018. Edital disponível em: <<http://www.ufrgs.br/prograd/edital-refugiados>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸¹ Como, por exemplo, a Universidade Federal de Minas Gerais, que exige que os certificados sejam emitidos no Estado de Origem até dois anos antes do CONARE reconhecer o *status* de refugiado no Brasil, ou até dois anos depois do CONARE fazer o reconhecimento, no caso das revalidações. Cf. Resolução 03/2004. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?client=opera&q=edital+refugiados+politicos+ufmg&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸² Como a Universidade Federal de Minas Gerais segundo a Resolução 03/2004. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?client=opera&q=edital+refugiados+politicos+ufmg&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸³ Como, por exemplo, na Universidade Estadual de Campinas. Cf. informações disponíveis em: <<https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸⁴ Como, por exemplo, nas Universidade Federal de Santa Maria e Universidade Federal do Paraná. Editais disponíveis em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/wp-content/uploads/sites/342/2018/01/a185152b-22a9-4a1e-a290-f401c3b0d14d.pdf>> e <<http://www.prograd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/Edital-Migrantes-e-Refugiados.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2019

⁸⁵ Como, por exemplo, a Universidade de Brasília. Edital DEG 03/2018- Projeto Raízes. Disponível em <http://deg.unb.br/images/legislacao/64_2007.pdf>. Acesso em 11 abr. 2019, e a Universidade Católica de Santos por meio do Grupo de Pesquisa Kula - Laboratório Interdisciplinar de Estudos sobre Processos Migratórios Internacionais.

Constata-se, assim, que não há padrão nacional para elaboração dos editais específicos para pessoas refugiadas. Alguns editais, inclusive, afetam princípios constitucionais ao exigir das pessoas refugiadas requisitos que ultrapassam a norma aplicada aos nacionais, como, por exemplo, a exigência de validade de 2 anos para o certificado de conclusão do Ensino Médio⁸⁶, ou ainda, em tese, limitam o acesso a pessoas refugiadas reconhecidas por um dos motivos (opinião política) ao falar em “refugiados políticos”, quando, como visto o *status* de refugiado pode derivar também de nacionalidade, raça, religião ou pertencimento a grupo social. Como na prática tal motivação não vem especificada no reconhecimento feito pelo CONARE o resultado dessa limitação pode ser ou o de impossibilitar o acesso de pessoas refugiadas ou de não ter aplicabilidade prática por impossibilidade de constatação.

Nos casos dos editais que garantem o acesso por meio de prova específica elaborada pela própria IES, verifica-se que nem sempre há explicação sobre o conteúdo que será abordado na mesma. Em outros casos, empregam-se avaliações que não consideram a pluralidade das origens e culturas das pessoas refugiadas, por vezes, utilizando somente conteúdos relacionados à história e à literatura brasileira, por exemplo.

Outros editais preveem entrada facilitada para pessoas refugiadas, mas ainda utilizam a nota do ENEM para classificação no processo seletivo específico. Entretanto, desde 2017, o ENEM não serve mais para a obtenção de certificado de conclusão no Ensino Médio. Assim, tal exigência acaba por impor a necessidade de que o candidato que não tem comprovação da conclusão do Ensino Médio se submeta a duas avaliações – ENCCEJA e ENEM. Para realizar os dois exames, é necessário esperar mais de um ano devido ao conflito de datas entre a divulgação dos resultados da prova do ENCEEJA (outubro) e o início das inscrições do ENEM (maio).

No que tange ao Estado brasileiro e iniciativas em termos de facilitação da documentação para acesso ao Ensino Superior por pessoas refugiadas, verifica-se que as mesmas ainda são limitadas.

No caso do MEC, verifica-se que não existem ações específicas do Ministério para acesso de pessoas migrantes forçadas ao ensino superior⁸⁷. A única normativa que versa sobre o assunto

⁸⁶ Cf. Universidade Federal de Minas Gerais. Resolução 03/2004. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?client=opera&q=edital+refugiados+politicos+ufmg&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>>. Acesso em 11 abr. 2019.

⁸⁷ Resposta obtida por meio da pesquisadora Thais Temer na época elaborando Dissertação de Mestrado sobre a temática. O e-mail foi recebido no dia 24/07/2018 e o contato foi realizado pelos autores da presente pesquisa. A pesquisadora contactou o MEC com a indagação referente às normativas para refugiados e imigrantes, e recebeu a resposta de que, apesar do MEC reconhecer a importância do tema, não existem normativas além da Portaria 22 do MEC referentes a refugiados, imigrantes e/ou estrangeiros. A dissertação foi apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, defendida e aprovada. Os dados do

é a que diz respeito à revalidação/reconhecimento de títulos (Portaria MEC 22)⁸⁸. Tal fato merece destaque uma vez que não apenas o MEC é o órgão governamental encarregado dos temas de Educação no Brasil, mas também é integrante do CONARE, tendo assim conhecimento das dificuldades e obstáculos enfrentados por essa população em geral e nessa temática em especial.

Já no caso do Judiciário, verifica-se que o mesmo pode ser instigado a atuar seja por meio de Mandado de Segurança ou ainda por Ação de Reconhecimento do Fato Consumado. Nesse caso por analogia a nacionais brasileiros que ingressam na Universidade antes da conclusão do Ensino Médio por meio de ação judicial e não obtém a documentação antes do término do curso de graduação⁸⁹ ou antes da prolação de uma sentença judicial⁹⁰. Não foram localizados, contudo, casos do Judiciário.

trabalho são: TEMER, T. *Refúgio e Ensino Superior*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Agradecemos à pesquisadora por colaborar com esse projeto de pesquisa com o compartilhamento de dados.

⁸⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria normativa 22, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27243726_PORTARIA_NORMATIVA_N_22_DE_13_DE_DEZEMBRO_DE_2016.aspx>. Acesso em 22 abr. 2019.

⁸⁹ Como no caso do Acórdão n.944008, 20140130052430APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: 227-250. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=944008>. Acesso em 30 abr. 2019.

⁹⁰ Cf., por exemplo, o do Despacho do Ministro da Educação no Parecer Homologado CNE/CES 295/2015 que compila várias decisões judiciais nesse sentido, Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=22841-parecer-conselho-nacional-de-educacao-ces-295-2015-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 30 abr. 2019.

Parte II – Sugestões para um cenário ideal

3. Indicações para melhorias na documentação para acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil

3.1 Ações Estatais

Várias são as ações que poderiam ser adotadas pelo Brasil a fim de facilitar a documentação para acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior, seja no que diz respeito à revalidação de documentos (em termos de procedimento e de exigências), seja quanto à obtenção de certificação no Brasil

Com relação à revalidação de diplomas de Ensino Médio obtidos no exterior, seria interessante se considerar a adoção de uma normativa federal que padronize a ação de todas as Secretarias Estaduais sobre o tema, sendo fundamental as estipulações de prazo máximo razoável para a conclusão da ação, e de que, tal como para os brasileiros, o diploma de Ensino Médio não tenha prazo de validade.

Além disso, poder-se-ia trabalhar para a implementação de subsídios estatais para o custo das traduções dos documentos necessários para a revalidação dos diplomas ou ainda a determinação da gratuidade das mesmas para pessoas refugiadas. E no caso de pessoas vindas do Mercosul, dever-se-ia dispensar a necessidade de tradução dos documentos, o que também poderia ser o caso dos documentos já originalmente feitos em Português, mas de fora do Brasil.

Nos casos de ausência do diploma, poder-se-ia também estabelecer padrão nacional, que considere a excepcionalidade da condição das pessoas refugiadas, e, fazendo-se com que assim se cumpra o estabelecido na Lei 9.474/97. Seria possível se pensar em exame nacional específico, provas individualizadas ou específicas para pessoas refugiadas (tanto de língua portuguesa quanto de conhecimentos do Ensino Médio), possibilidade de utilização da conclusão de graduação no exterior como forma de comprovação da conclusão do Ensino Médio, entre outras ações.

Além disso, ações visando o acesso de solicitantes de refúgio ao Ensino Superior também devem ser pensadas, como por exemplo, possam fazer suas matrículas com documento expedido pelo CONARE, bem como a não regularização de suas situações no período de 2 anos autorize a realização de uma prova nos termos do art. 14 da Portaria Normativa 22 de 2016, aprovada pelo CONJUR-MEC/CGU/AGU, regularizando a situação do solicitante para a obtenção do diploma, e que tais medidas tenham como efeito permitir a emissão do Diploma ao final da Graduação.

Em termos de conteúdo, poder-se-ia focar na comprovação da posse de base mínima necessária para prosseguir para uma nova fase educacional, e não na obrigatoriedade de equivalência dos conteúdos ministrados no Ensino Médio, dada a diversidade cultural das experiências e conhecimentos das pessoas refugiadas.

O CONARE poderia se envolver nessas atividades uma vez que conta com representante do MEC e é o órgão encarregado de “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”⁹¹, o que se entende inclui políticas públicas para proteção integral.

Nessa temática um maior diálogo entre as diferentes esferas que se ocupam da Educação no Brasil (MEC, Conselho Nacional de Educação, Secretarias Estaduais de Educação) é também indispensável.

3.2 Outras Ações

A criação de um protocolo referencial em conjunto com as IES, sugerindo elementos básicos que devem ser observados nos editais específicos para acesso das pessoas refugiadas nas IES brasileiras pode ser uma ação interessante. Assim, evitam-se conflitos com premissas estabelecidas na legislação internacional e nacional tanto abrangentes, relacionadas aos direitos humanos, quanto específicas, referentes aos direitos das pessoas refugiadas. A elaboração do protocolo deve ter o apoio do ACNUR e do MEC.

Ações de *Advocacy* para facilitar os procedimentos também devem ser implementadas, e podem iniciar a partir da sensibilização do MEC e das Secretarias Estaduais de Ensino para o tema e para as peculiaridades das situações das pessoas refugiadas.

⁹¹ Art. 12, IV da Lei 9474/97.

Conclusão

Verifica-se que há o que ser celebrado em termos de acesso ao Ensino Superior por pessoas Refugiadas no Brasil, pois existem editais específicos em pelo menos 15 Universidades do país. Todavia, há ainda limitações – como geográficas, uma vez que essas Universidades estão concentradas nas regiões Sul e Sudeste e de oferta, já que ainda de um total de 296 IES públicas no país⁹², apenas 5,5% apresentam alguma iniciativa concreta para acesso facilitado de pessoas refugiadas ao Ensino Superior e de um total de 2.448⁹³ Universidades, (públicas, privadas e comunitárias), apenas essas 15, representando 0,6%, apresentam iniciativas desse tipo.

Há, ainda, questões burocráticas – documentais e de procedimento – que podem, na prática, constituir empecilhos para o acesso de pessoas refugiadas ao Ensino Superior no Brasil.

Assim, ainda há que se caminhar, e o itinerário precisa ser de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e de forma respeitosa à autonomia universitária, com ações estatais que visem a proteção integral das pessoas refugiadas no Brasil, e a partir da percepção de que o direito à educação, e seus reflexos no direito ao trabalho, são essenciais para a integração da população refugiada e para a asseguuração de todos os seus direitos.

⁹² MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Censo da Educação Superior MEC: Brasília, 2018. p. 4. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2018/censo_da_educacao_superior_2017-notas_estatisticas2.pdf

⁹³ Ibid.

APÊNDICE A: E-mail encaminhado às Instituições do Ensino Superior que possuem edital específico para pessoas refugiadas.

Prezados(as),

Escrevemos em nome da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos pois estamos realizando atualmente uma pesquisa voltada aos documentos necessários para o acesso dos refugiados nas Universidades e obtenção do diploma do ensino superior, focando em especial em questões relacionadas a ausência do diploma do ensino médio e das diretrizes estaduais (secretarias regionais) versus nacionais (MEC) sobre a temática.

Nesta pesquisa, consideramos importante obter informações acerca das políticas e práticas de acesso dos refugiados nas instituições brasileiras que oferecem tal possibilidade. Desta forma, gostaríamos imensamente de contar com a sua colaboração na resposta às seguintes perguntas:

1. Quais procedimentos são adotados em sua instituição para o acesso de refugiados ao ensino superior e quais as bases normativas para tal?
2. Na ausência do diploma do ensino médio, mesmo o refugiado alegando tê-lo concluído, quais ações são adotadas por sua instituição? Quais as bases legais para esses procedimentos? E há alguma participação das secretarias estaduais de educação nesses procedimentos?
3. A sua instituição teve algum caso envolvendo dificuldades para emissão do diploma do ensino superior de refugiados após terminados os estudos? Se sim, qual, e como a(s) mesma(s) foi/foram sanada(s)?
4. Já ocorreu de um aluno se matricular em algum curso superior, amparado por uma autorização da Secretaria de Educação ou de Liminar Judicial e ter concluído o curso sem regularizar essa pendência documental? Em caso positivo, qual foi o deslinde do feito?
5. Já ocorreu de um aluno se matricular em algum curso superior, amparado por um documento do ACNUR ou do CONARE e ter concluído o curso sem regularizar essa pendência documental? Em caso positivo, qual foi o deslinde do feito?
6. Em sua opinião quais ações precisam ser adotadas para sanar a questão dos documentos para acesso dos refugiados ao ensino superior?

Desde já agradecemos, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e ficamos no aguardo de seu retorno.

Atenciosamente,

Rosilandy Lapa e Vanessa Vasques

Membros da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos

APÊNDICE B: Questionário encaminhado por e-mail à ONG

1. Como é, na experiência da ONG, o processo de revalidação de diplomas de ensino médio para o acesso ao ensino superior pelos refugiados?
2. Quais os documentos as Universidades têm exigido? E quais alternativas elas oferecem?
3. Há processos similares para solicitantes de refúgio?
4. Quais entidades auxiliam na obtenção desses documentos?
5. Existem convênios ou parcerias com Universidades na realização de processos seletivo para o acesso de refugiados? Se sim, como são essas parcerias em termos de progressos e dificuldades?
6. Quais são as principais barreiras e dificuldades dessa situação?
7. Há alguma situação específica de progresso ou dificuldade que possa ser citada como exemplo?
8. O que pode ser sugerido em termos de ações para facilitar o acesso de pessoas refugiadas ao ensino superior?

Agradecemos a atenção, e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ananda Fernandes e Victor Augusto Mendes